

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 363, DE 2007

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2007 (MPV nº 339, de 2006).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2007 (MPV nº 339, de 2006), que *regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nºs 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 22 de maio de 2007.

ANEXO AO PARECER N° 363, DE 2007.

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei de Conversão nº 7, de 2007 (Medida Provisória nº 339, de 2006).

Emenda nº 1**(Corresponde à Emenda nº 232- Relator-revisor)**

Suprime-se o inciso V do § 2º do art. 8º, renumerando-se o inciso subseqüente.

Emenda nº 2**(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 233 – Relator-revisor)**

Suprime-se, no § 4º do art. 8º, a expressão “até a data de publicação desta Lei”.

Emenda nº 3**(Corresponde à Subemenda à Emenda nº 234- Relator-revisor)**

No art. 10, acresça-se aos incisos I e II a expressão “em tempo integral”, substitua-se o inciso III pela expressão “creche em tempo parcial” e inclua-se o inciso IV, como “pré-escola em tempo parcial”, renumerando-se os incisos subseqüentes.

Emenda nº 4**(Corresponde à Emenda nº 236 – Relator-revisor)**

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

“Art. 11. A apropriação dos recursos em função das matrículas na modalidade de educação de jovens e adultos, nos termos da alínea ‘c’ do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observará, em cada Estado e no Distrito Federal, percentual de até 15% (quinze por cento) dos recursos do Fundo respectivo.”

Emenda nº 5**(Corresponde à Emenda nº 239 – Relator-revisor)**

Suprime-se no § 2º do art. 12 a expressão “referidas no caput”.

Emenda nº 6

(Corresponde à Emenda nº 240 – Relator-revisor)

Insira-se no art. 36 o seguinte § 2º, renomeando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 36.
.....

§ 2º Na fixação dos valores a partir do 2º ano de vigência do Fundeb, as ponderações entre as matrículas da educação infantil seguirão, no mínimo, as seguintes pontuações:

- I - creche pública em tempo integral – 1,10 (um inteiro e dez centésimos);
- II – creche pública em tempo parcial – 0,80 (oitenta centésimos);
- III – creche conveniada em tempo integral – 0,95 (noventa e cinco centésimos);
- IV - creche conveniada em tempo parcial – 0,80 (oitenta centésimos);
- V - pré-escola em tempo integral – 1,15 (um inteiro e quinze centésimos);
- VI - pré-escola em tempo parcial - 0,90 (noventa centésimos).”

Emenda nº 7

(Corresponde à Emenda nº 194 – apresentada perante a Comissão Mista)

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001, alterado pelo art. 42 do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 42.

‘Art. 5º Para os fins previsto nas Lei nºs 9.496, de 11 de setembro de 1997, e 8.727, de 5 de novembro de 1993, na Medida Provisória nº 2.118-26, de 27 de dezembro de 2000, e no art. 4º, o cálculo da RLR excluirá da receita realizada a totalidade dos recursos aportados ao Fundeb e ao Fundef.

.....’ (NR)’